

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 6051, DE 2016 (Apensado o PL 6052/2016)

Altera a Lei nº 7210/84, dispondo sobre execução de pena em estabelecimentos penais federais.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o art. 86 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para obrigar a execução de pena por prática de crime federal em estabelecimento penal federal.

Na Justificação o ilustre autor transcreve os dispositivos constitucionais dos arts. 109 e 144 que descrevem os crimes de natureza federal, aduzindo que a superpopulação carcerária dos Estados sofre ainda mais com esse agravio adicional. Lembra o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 1997, segundo a qual “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”.

Apresentada em 29/08/2016, a proposição foi distribuída, a 06/09/2016, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apensado o PL 6052/2016.

O PL 6052/2016, do Deputado Alberto Fraga - DEM/DF, apresentado em 9/8/2016, com ementa de mesmo teor, pretende igualmente alterar o art. 86 da LEP e tem o mesmo intuito da proposição principal, acrescentando que na

impossibilidade de a prisão ser executada em estabelecimento penal federal, deverá a União indenizar ao ente responsável pelo cumprimento da pena, que aplicará o recurso em melhoria estrutural do estabelecimento penal.

Na Justificação o ilustre autor contradita a hipótese de haver poucos estabelecimentos federais como razão para a proposta, alegando sua própria experiência como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o sistema carcerário no Brasil, quando verificou in loco a má qualidade dos estabelecimentos penais.

Não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f').

Cumprimentamos o nobre Dep. Alberto Fraga, Autor de ambos os projetos, pela preocupação em garantir certa racionalidade ao sistema penitenciário.

Adiantamos que, no mérito, somos pela aprovação das proposições, sendo que o projeto apensado intenta aperfeiçoar a redação do principal, razão porque basta aprová-lo, rejeitando-se o principal, para que seja atendido o objetivo do autor dos dois projetos.

Com efeito, a partir do momento em que a União construiu presídios federais, não faz sentido manter condenados pela Justiça federal nos estabelecimentos penais dos Estados. Se há interesse em manter o apenado próximo ao local de sua residência, a União deve arcar com o custo correspondente. Considerada, inclusive, a eventual ociosidade dos presídios federais, mesmo a transferência de presos 'estaduais' para presídios federais é de se considerar assunto de interesse da União, que deve ser responsabilizar por um maior protagonismo no âmbito das medidas que afetem a segurança pública.

Quanto à técnica legislativa, essa análise foge da atribuição desta Comissão de mérito, devendo ser analisada durante sua tramitação pela CCJC, quando tais aspectos serão mais bem apreciados por aquela Comissão.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela REJEIÇÃO do PL 6051/2016 e APROVAÇÃO do PL 6052/2016, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator